



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 013/2023

WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ Nº 13.241.391/0001-88, com sede Rua Derval Carvalhau, 600 – Galpão 01, lote 16 – Cia Sul – Simões Filho/BA, CEP: 43.700-000, ora denominada simplesmente recorrente, por intermédio de sua representante legal WAGNER FERNANDES DO CARMO, inscrita no CPF sob o nº. 192.898.555-68, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir:

PRELIMINARMENTE

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. Tendo em vista a data da publicação da “2ª (SEGUNDA) SESSÃO - ATA RESERVADA DA SESSÃO REFERENTE AO PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS” proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade tomada de preços, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta a licitação, a contagem dos prazos leva em consideração o expediente da unidade, em estrita observância ao preconizado no art. 110, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, ou seja, dar-se-á início no dia 06/02/2024, findando em 12/02/2024, diante disto a interposição do presente recurso administrativo é tempestivo.

II – DOS FATOS

2.1. Os licitantes indicados na Ata da Sessão Pública participaram da licitação modalidade tomada de preço no dia 22 de novembro de 2023, na ocasião, a empresa recorrente, consagrou-se em vencedora do lote único objeto da licitação por ter apresentado a melhor proposta à Administração cujo preço total ofertado foi R\$ 120.771,78 (cento e vinte mil setecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

2.2. Na fase de julgamento de propostas e habilitação, a licitante WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou a proposta e documentação em conformidade com o instrumento convocatório e seus anexos, objetivamente e tempestivamente, cumprindo



estritamente os requisitos da Proposta de Preços, cumprindo perfeitamente os itens 7.3.1 e 10.2 alínea "d" do Edital.

2.3. Ato contínuo, a comissão de licitação, apresenta como motivo de desclassificação, discurso nitidamente distante do legítimo, alegando que a recorrida apresentou não atende aos requisitos da Proposta de Preços, pois não cumpriu os itens 7.3.1 e 10.2 alínea "d" do Edital.

2.4. Posto isto, registra-se que a recorrente, diante da efetiva demonstração de plena capacidade técnica, habilitação regular bem como cumprimento do instrumento convocatório, passa a apresentar o recurso administrativo.

III - DAS RAZÕES E DO DIREITO:

3.1. Inicialmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparando sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação e habilitação, conforme exigida.

3.2. A WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou rigorosamente todos os documentos de habilitação exigidos no edital deste certame atendendo perfeitamente as exigências solicitadas no edital.

3.3. Observa-se que a desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente, quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

3.4. Reiteramos que nossa empresa cumpriu com todas as exigências editalícias e que os motivos e razões apontados pela comissão (de forma análoga, sem explicação, sem um apontamento direto do que foi descumprido) apenas demonstram uma conduta puramente protelatória que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame.

3.5. Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do caput do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

3.6. Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Melo, vejamos:

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares." (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).

3.7. Importa trazer a baila as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

3.8. Desta forma, o edital traz as diretrizes que devem ser seguidas em cada licitação. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA

3.9. Ocorre que, na licitação em debate a administração incorreu em erro ao inabilitar a recorrente após a vistoria da dita comissão.

3.10. ANTE O EXPOSTO, A ADMINISTRAÇÃO INCORREU EM ERRO AO:

1º) Desabilitar a recorrente sob a alegação de descumprimento dos itens 7.3.1 e 10.2 alínea "d" do Edital, tendo em vista que a mesma adimpliu satisfatoriamente com os requisitos contidos nos itens 7.3.1 e 10.2 alínea "d" do Edital, devendo a mesma ser novamente habilitada para assumir o certame.

IV – DOS PEDIDOS

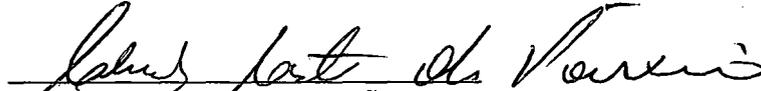


4.1. Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reanalise a proposta da WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI e reconsidere a decisão processada à desclassificação da recorrente.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, classifique a empresa mencionada, com a declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, cuja proposta obedece a todas as exigências editalícias.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Sebastião do Passé, Bahia, 12 de fevereiro de 2024.


CHARLES COSTA DA PAIXÃO
CPF: 681.408.515-15
PROCURADOR